



ESTADO DO PARÁ
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 05/2019/ASSEJUR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/002-CMSCO

Assunto: Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de licença de uso – locação – de sistemas (SOFTWARES) integrados de gestão pública, na área de contabilidade pública (Geração do E-Contas TCM/PA), E-Sic, ouvidoria e publicação de hospedagem de dados na forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Dec. 7.185/2010, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, no decorrer de 12 (doze) meses.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de parecer jurídico em procedimento administrativo nº 2019/002 – CMSCO, para Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de licença de uso – locação – de sistemas (SOFTWARES) integrados de gestão pública, na área de contabilidade pública (Geração do E-Contas TCM/PA), E-Sic, ouvidoria e publicação de hospedagem de dados na forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Dec. 7.185/2010, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, no decorrer de 12 (doze) meses com fulcro no inciso II do art. 25 c/c o inciso II do art. 13 da Lei nº 8.666/93.
2. Os autos foram regularmente formalizados se encontram instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Requerimento do Diretor Administrativo com memorial descritivo fl. 02 a 07;
 - b) Despacho de verificação de crédito orçamentário, fl. 08;
 - c) Declaração de adequação orçamentária, fls. 10;
 - d) Despacho da autoridade competente determinando a abertura de procedimento compatível, fl. 11;
 - e) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, fls.12 a 13;
 - f) Proposta e documentação pessoal e profissional fls. 16 a 58;
 - g) Abertura do procedimento fls. 59 a 63;
 - h) Autuação fls 64;
 - i) Parecer Controle Interno 65 a 67;
 - j) Ratificação, extrato, parecer de regularidade de controle interno, contrato e publicações 68 a 80.
3. Estão presentes no processo as certidões pertinentes, tais como FGTS, Negativa de Débitos com União, Estado e Município, Negativa de Débitos Trabalhistas, Alvará de Funcionamento, Certidão do Tribunal de Justiça do Ceará – Estado sede da empresa, assim



ESTADO DO PARÁ
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

como atestados de capacidade técnica dos Municípios de Baião, Anapu, Marituba e Paragominas.

4. Por oportuno, resta esclarecer que no momento de elaboração do procedimento administrativo, esta Casa Legislativa não possuía em seu quadro assessoria jurídica, sendo então somente a partir do presente momento possível a análise jurídica do procedimento realizado. Portanto, este parecer tem o escopo de assistir a Câmara no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.

5. É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

6. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições.

7. O mesmo artigo da Constituição prescreve a possibilidade de exceções à regra geral das licitações, como podemos verificar com a análise do artigo transcrito abaixo:

Art. 37 – inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. A regulamentação do artigo constitucional deu-se pela promulgação da Lei n° 8.666/93, hodiernamente conhecida como Lei das Licitações.

9. Por este diploma legal, os processo licitatórios podem ser dispensáveis ou inexigíveis em casos excepcionais expressos nos artigos 17, 24 e 25 respectivamente.

10. No caso de dispensa, a licitação é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, enquanto na inexigibilidade não é possível a concorrência, há uma inviabilidade de competição.

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO – LOCAÇÃO – DE SISTEMAS (SOFTWARES)

11. Como já mencionado, os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência.



ESTADO DO PARÁ
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

12. O artigo 25, inciso II traz que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93 de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização. Esses serviços técnicos são:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias, e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

13. Além da necessidade do serviço técnico constar no rol exemplificativo do artigo, é necessário ainda que o objeto seja singular e a notória especialização de quem vai prestar o serviço. Somente se configurará a inexigibilidade se presente esses três requisitos cumulativamente. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em uma solução prática.

14. Serviço técnico especializado e singular, passível de contratação direta pela Administração é aquele que apresente o somatório dos seguintes fatores: que exija grau determinado e elevado de especialização; que tenha a característica de se destoar dos demais serviços que, ordinária ou corriqueiramente, afetam a administração; e que o produto final desempenhado pelo contratado seja heterogêneo, ou seja, de natureza diferenciada.

15. Outra questão a ser observada é a notória especialização, a qual por si só não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado. Essa contratação direta far-se-á pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade de outros recursos para a compilação das contas de gestão pública.

16. Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço de assessoria na locação de software integrados de gestão pública, na área de contabilidade pública, dado que tal programa se faz de extrema necessidade para, não só a máxima transparência da gestão pública, como também o cumprimento de todas exigências legais para comprovar a legalidade das contas públicas.

17. O Tribunal de Contas da União editou a Sumula nº A Súmula Nº 39 do TCU é extremamente elucidativa quanto ao tema:



ESTADO DO PARÁ
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

18. Por fim, da análise dos documentos apresentados pela empresa, verifica-se que esta mantém ou manteve contratos com diversos órgãos públicos, tendo atestada sua capacidade técnica no fornecimento do serviço contratado, restando presentes os requisitos legais pertinentes ao caso.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da locação do software, da forma que foi realizado, encontra escopo na legislação aplicável ao caso, assim como no entendimento formulado pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

20. Registro, finalmente, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária ou de justificativa de contratação pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Este é parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas, 04 de julho de 2019.

GABRIELA ARAÚJO COHEN
OAB/PA 17.360